

PROCESSO: 0002238-54.2014.4.01.3001

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SUFRAMA - SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RÉU : VAGNER JOSE SALES

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **Ministério Público** em face de **Vagner José Sales**, pela suposta prática de infração capitulada no art. 9º, *caput*, art. 10, *caput*, e art. 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992 (LIA), requerendo que lhe sejam impostas as sanções contidas no art. 12, I, da mesma lei, bem como o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na exordial, narra o Ministério Público do Estado do Acre que tomou conhecimento, por meio de matéria jornalística publicada no Jornal Voz do Norte, na data de 21/04/2012, de que o prefeito de Cruzeiro do Sul/AC, o Sr. Vagner José Sales, teria utilizado recursos públicos para promover asfaltamento prolongado do Ramal Canela Fina, local onde está situada sua propriedade rural, em detrimento de seis outros ramais objeto de Convênio entre o Município e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Visando apurar os fatos, foi instaurado o Inquérito Civil nº 02/2012 e solicitadas informações sobre os recursos utilizados pelo Município de Cruzeiro do Sul no asfaltamento do Ramal Canela Fina.

Em suas investigações constatou o *parquet* que, no ano de 2007, o Município de Cruzeiro do Sul, gerido à época pela prefeita Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, e a SUFRAMA celebraram e assinaram o Convênio nº 027/2007, cujo objeto era a pavimentação de ramais e a aquisição de máquinas e equipamentos, no valor total de R\$ 2.401.627,35 (dois milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Deste valor, a quantia de R\$ 2.280.607,35 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e sete reais e trinta e cinco centavos) seria disponibilizada pela Concedente (SUFRAMA), enquanto R\$ 121.020,00 (cento e vinte e um mil e vinte reais) seria disponibilizado pelo Conveniente (Município).

O Convênio em questão previa o asfaltamento de trechos críticos dos seguintes ramais: Ramal dos Paulinos, Ramal Santa Luzia 01, Ramal Santa Luzia 02, Ramal do Buritirana, Ramal Santa Terezinha e Ramal do Macaxeira/Creche. O seu objetivo era a realização de serviços de manutenção e recuperação de ramais, atendimento e escoamento da produção e assistência técnica ao produtor rural.

Ocorre que, no dia 06/11/2009, por meio do OF/PMCS/nº 591/09, o prefeito de Cruzeiro do Sul/AC, Sr. Vagner Sales, solicitou à SUFRAMA a alteração do objeto do Convênio, de modo que, ao invés de se recuperar os trechos críticos dos 6 (seis) ramais supracitados, seriam asfaltados continuamente os ramais 307 e Canela Fina, sob o argumento de que isso atenderia aos interesses da população de Cruzeiro do Sul/AC.

Aludida alteração foi realizada pela SUFRAMA, que teria agido sem qualquer cuidado quanto às consequências jurídicas do ato.

Prosseguindo, o MP apontou divergências no orçamento e distribuição da obra, quando comparadas as informações prestadas pelo Município de

Cruzeiro do Sul e pela SUFRAMA ao Ministério Público. Segundo o Município, no Ramal Canela Fina seriam pavimentados 3.247,66 metros, no valor de R\$ 642.677,45, enquanto a SUFRAMA teria assegurado que no Ramal Canela Fina seriam pavimentados 954,39 metros apenas.

Diante dos fatos narrados, o Ministério Público sustenta que o remanejamento dos recursos públicos, que deveriam beneficiar o trânsito de pessoas e o escoamento de mercadorias em 6 (seis) ramais no Município de Cruzeiro do Sul, fez com que apenas 2 (dois) ramais fossem contemplados, sendo que em um dos ramais, qual seja, no Ramal Canela Fina, encontra-se a propriedade rural do réu. Afirma que o asfaltamento do Ramal Canela Fina foi feito até 700 metros antes da porteira de entrada da fazenda do Prefeito de Cruzeiro do Sul. Argumenta, ainda, que o asfaltamento contínuo daquele ramal beneficiou apenas o réu e mais um proprietário rural, em detrimento de todos os agricultores dos ramais preteridos.

O órgão ministerial entende que houve utilização de recursos públicos com o objetivo de beneficiar interesse particular do agente político Vagner Sales, gerando o seu enriquecimento ilícito, consubstanciado no aumento do valor de sua propriedade após o asfaltamento do ramal, bem como prejuízos ao erário e aos habitantes dos seis ramais preteridos.

Aduz que o motivo utilizado e a finalidade buscada pelo réu para obter a autorização junto à SUFRAMA para mudança dos ramais a serem asfaltados são falsos, pois, apesar de alegar que tal alteração visaria atender uma maior quantidade de produtores, no tocante ao escoamento da produção, o réu não fez qualquer estudo técnico para comprovar que os Ramais 307 e Canela Fina possuíam maior número de produtores rurais. Ademais, estudos realizados pelo MP junto à Justiça Eleitoral, à Eletroacre e à Secretaria de Estado e Extensão Agroflorestal e Produção Familiar (SEAPROF) trouxeram evidências de que os ramais preteridos possuem um número maior de eleitores, de

usuários de energia elétrica e de famílias do que os 2 ramais contemplados com o asfaltamento.

Assim, o parquet sustenta que a justificativa apresentada à SUFRAMA tinha, na verdade, o propósito de valorizar ainda mais sua propriedade rural, causando o seu enriquecimento ilícito à custa do erário e em prejuízo dos pequenos produtores rurais das outras localidades, o que evidencia violação ao princípio da impessoalidade.

Afirma que também houve prejuízo ao erário, aduzindo que os recursos públicos foram destinados a atender interesses particulares do réu, sendo que novos recursos deverão ser aplicados no asfaltamento dos trechos dos ramais preteridos.

Argumenta que, após a alteração do objeto do Convênio, o réu ainda elevou o trecho de asfaltamento do Ramal 307 de 1.100,00 m x 6,00 m para 1.200,00 m x 6,00 m, verificando-se uma diferença de 100 metros, enquanto no Ramal Canela Fina o aumento foi de 2.735,61 metros, vez que a previsão decorrente da alteração era de 954,39 m x 6,00 m a serem empregados em pontos críticos, mas foi asfaltado 3.300,00 m x 7,15 m, conforme medição em laudo pericial do Departamento da Polícia Técnica do Acre.

Em síntese, o parquet afirma que houve a prática de ato de improbidade administrativa, em razão da quebra dos princípios da impessoalidade, legalidade, finalidade, supremacia do interesse público e da moralidade, o que gerou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do agente, este último decorrente da valorização da sua propriedade rural.

Por fim, o MP entende que a conduta do gestor municipal agride direitos fundamentais difusos, na medida em que o ato praticado sobrepôs sua vontade pessoal aos interesses da coletividade de Cruzeiro do Sul, atingindo o direito de cada administrado ao governo honesto.

Ao final, o autor requereu a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9, caput, 10, caput e 11, caput,

todos da Lei 8.429/92 com a aplicação das respectivas sanções, bem como ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial coletivo causado no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Juntou documentos (fls. 35/368).

Em manifestação preliminar, o réu alegou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. No mérito, requer o não recebimento da petição inicial (fls. 374/385).

Em seus argumentos, alega que o remanejamento do objeto específico de determinado convênio, desde que mantidas as balizas do objeto geral, situa-se no âmbito de discricionariedade da Administração, bem como que, como o procedimento de celebração e execução de convênio pode durar vários anos, entre a destinação da emenda parlamentar e a liberação dos recursos pode o Município fechar o objeto do convênio em ramais que não estavam inicialmente previstos, desde que não se extrapole o objeto geral do convênio e haja a autorização do órgão conveniente.

Ademais, sustenta que caso fosse mantido o objeto específico original, que contemplava o ramal dos Paulinos, Santa Luzia, Ramal Buritirana, Santa Terezinha, Macaxeiral I, II e Adonias, seriam pavimentados apenas 270 metros de ramais cuja extensão vai de 10 a 40 km, o que importaria em gasto infrutífero de recursos.

Argui que não houve falta de critério ou inexistência de interesse público para o remanejamento, pois a pavimentação de 2 trechos de ramais contínuos produzem melhor resultado que apenas pequenos trechos em vários ramais.

Aduz que os dois ramais pavimentados – Canela Fina e 307 – possuem 274 unidades consumidoras de energia elétrica, o que evidencia que esses dois ramais têm mais da metade das unidades consumidoras presentes nos outros ramais indicados pelo MP.

Sustenta que não houve qualquer ilegalidade a justificar a ação de improbidade já que a SUFRAMA corroborou os atos praticados pelo Município, inclusive quanto ao remanejamento, bem como que o projeto foi totalmente concluído. Juntou documentos (fls. 387/469).

Às fls. 487/492, compareceu aos autos o membro do Ministério Público Federal, ocasião em que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal.

Na decisão de fls. 495/496 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

No despacho de fl. 508, este Juízo determinou o apensamento da presente Ação Civil Pública com a Cautelar Inominada nº 2446-38.2014.4.01.3001 e deu vista ao MPF, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 511/515).

Intimado, o Município de Cruzeiro do Sul/AC peticionou às fls. 524, informando não ter interesse em integrar a lide. Posteriormente, à fl. 618, o Município requereu sua participação como assistente simples, o que foi deferido por este Juízo (fls. 917).

Intimada a prestar esclarecimentos sobre a prestação de Contas do Convênio nº 027/2007, a SUFRAMA encaminhou documentos (fls. 527/556).

As partes se manifestaram sobre os documentos apresentados pela SUFRAMA às fls. 559/561 e 566.

Intimada, a SUFRAMA manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples (fl. 604).

A petição inicial foi recebida e o ingresso da SUFRAMA deferido na decisão de fls. 607/608.

Às fls. 632/651, o réu apresentou contestação. Em sua defesa, o réu alega: que a mera irregularidade não configura ato de improbidade; que a improbidade é uma ilegalidade qualificada, necessitando de dolo/má-fé, lesão aos cofres públicos ou locupletamento, que não restaram demonstrados no

presente caso; que a readequação do convênio para beneficiar os ramais Canela Fina e 307, além de contemplar uma demanda antiga daquelas comunidades, continuou a atender o interesse público primário; que a prefeitura solicitou a readequação do convênio, considerando que, ao asfaltar trechos maiores de dois ramais ao invés de pequenos trechos, a Prefeitura conseguiria atingir melhor seu objetivo de propiciar o escoamento da produção e a trafegabilidade permanente pelos ramais; que o critério adotado à época levou em consideração o número de pessoas que seriam potencialmente beneficiadas, a importância do ramal para o município, a precedência da demanda da comunidade e a existência de outras emendas e projetos destinados para os ramais; que dos ramais originalmente previstos para contemplação do convênio 027/2007, somente o Ramal dos Paulinos, por ser considerado de menor importância em razão da quantidade de moradores e da representatividade produtiva e econômica para o Município, não chegou a ser beneficiado por emenda/convênio ou projeto de asfaltamento; que, no ano de 2010 – ano do pedido de remanejamento do convênio - , o prefeito, ora réu, contava com levantamentos e planejamentos que indicavam que haveria sobreposição de projetos, emendas e convênios para asfaltamento dos Ramais Santa Luzia, Buritirana, Cinturão Verde/Santa Terezinha e Macaxeiral/Creche; que, enquanto o convênio 027/2007 previa apenas o asfaltamento de trechos curtos, havia outros projetos, emendas ou convênios destinados à recuperação e asfaltamento de trechos maiores dos mesmos ramais; que o ramal Santa Luzia – que seria contemplado com 583 metros de asfaltamento pelo convênio 027/2007 – já constava como destinatário e já havia sido contemplado com a recuperação, instalação de bueiras e beneficiamento por asfalto através do convênio 010/2006, celebrado com a SUFRAMA; que o ramal Santa Terezinha/Cinturão Verde era objeto de um projeto de asfaltamento apresentado pelo Município de Cruzeiro do Sul/AC junto ao Ministério da Defesa, cujos recursos foram liberados no ano de 2011, por meio do Convênio 041/PCN/2011; que, diferentemente do convênio

027/2007, os convênios e emendas parlamentares já em trâmite nos Ministérios da União contemplaram os ramais Santa Luzia, Buritirana, Santa Terezinha/Cinturão Verde, Macaxeiral/Creche com o asfaltamento de trechos maiores, os quais são capazes de resolver o problema de trafegabilidade e de escoamento da produção dos moradores destas localidades de forma definitiva; que a escolha dos Ramais 307 e Canela Fina considerou o número de moradores, a precedência da demanda daquelas comunidades e a importância econômica e produtiva dos ramais; que, com relação ao ramal Canela Fina, havia um projeto e obra do Estado do Acre, datado do ano de 2008, que implantou uma série de beneficiamentos, como a recuperação da via e instalação de bueiros, tendo a Prefeitura aproveitado o serviço de base já implementado pelo Governo Estadual ao redirecionar o Convênio nº 027/2007 para o Ramal Canela Fina e, assim, terminar a estrutura das melhorias iniciadas pelo Estado; que tanto o interesse público primário, quanto o secundário foram atendidos; que não houve desvio de finalidade para beneficiar exclusivamente a pessoa do réu; que o MP não comprovou nos autos a lesão ou malbarateamento aos cofres públicos. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 652/878).

O MPF apresentou réplica à contestação (fls. 882/886).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 977/979), ocasião em que o depoimento pessoal do requerido foi colhido e as testemunhas foram inquiridas.

Razões finais apresentadas pelo MPF às fls. 987/999v.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade que

importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) ou que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11). Da mesma forma, pune aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ainda, para a configuração do ato ímprobo, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1500673/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

No tocante à modalidade dolosa, consubstancia-se na conduta praticada com má-fé, comprometedora de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa. Quanto à modalidade culposa, configura-se através da inobservância do dever objetivo de cuidado por parte do agente público.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia em apurar se o réu praticou ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, bem como atente contra os princípios da Administração Pública, consoante os seguintes dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

No caso dos autos, o Ministério Público Federal pleiteia a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos tipos legais supracitados, aduzindo ter o réu praticado ato administrativo que acarretou seu enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, além de ofender aos princípios que regem a Administração Pública. No entendimento do parquet, o enriquecimento ilícito decorre de ato de remanejamento dos recursos do Convênio nº 027/2007 para que, em substituição ao projeto original, fosse feito o asfaltamento de trecho do Ramal do Canela Fina que dá acesso à sua propriedade rural, o que implicaria a valorização desta propriedade. Já o prejuízo ao erário consistiria na permanência da necessidade de asfaltamento dos trechos críticos dos 6 (seis) ramais que foram preteridos após a alteração do projeto. Por fim, a conduta do réu ofenderia aos princípios administrativos da impessoalidade, legalidade, supremacia do interesse público e da moralidade por ter sido o ato de alteração do objeto do convênio praticado com desvio de finalidade, visando o alcance de interesses pessoais do agente político, dispondo indevidamente do interesse público em prejuízo dos moradores daqueles ramais que foram substituídos.

Por sua vez, o réu alega em sua defesa que a alteração do objeto do Convênio 027/2007 encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, bem como que a execução do convênio em seus termos originais implicaria desperdício de recursos públicos, já que o asfaltamento apenas dos trechos críticos daqueles 6 (seis) ramais seria solução paliativa e temporária para os problemas de escoamento da produção agrícola e tráfego de pessoas naqueles locais, enquanto o asfaltamento de trechos maiores dos 2 ramais indicados propiciariam o escoamento da produção e a trafegabilidade permanente. Alega, ainda, que a opção pelos ramais 307 e Canela Fina em substituição aos ramais dos Paulinos, Santa Luzia 01 e 02, Buritirana, Santa Terezinha/Cinturão-Verde e Macaxeira/Creche levou em consideração o número de pessoas que seriam potencialmente beneficiadas, a importância dos 2 ramais para o município, a precedência da demanda da comunidade e a existência de outras emendas e projetos destinados para os ramais preteridos. Por fim, no tocante ao ramal Canela Fina, sustenta que o Estado do Acre havia executado uma obra naquele ramal, no qual foi implementado o serviço de base e sub-base, mas não foi feito o asfaltamento, e que a Prefeitura, para evitar a perda de tais beneficiamentos, direcionou os recursos do Convênio nº 027/2007 para aquele ramal.

Pois bem.

Inicialmente, vale mencionar que tanto a alteração do objeto do Convênio promovida pelo réu, quanto o asfaltamento de Ramal no qual está situada sua propriedade são incontroversos, de modo que a configuração ou não do ato ímprobo relaciona-se à finalidade do ato, assim como aos motivos apresentados no ato administrativo que promoveu a alteração do objeto, cuja análise poderá evidenciar a existência de desvio de finalidade no remanejamento dos recursos públicos do Convênio para atender a interesses particulares.

Segundo a doutrina, a finalidade é o objetivo a ser alcançado com a prática do ato administrativo, podendo ser dividida em finalidade genérica e finalidade específica.

A finalidade genérica, que deve estar presente em todo ato administrativo, é o atendimento ao interesse público, enquanto a finalidade específica é definida em lei e estabelece qual a finalidade de cada ato de forma específica.

Assim, caso a conduta do gestor deixe de atender à finalidade do ato administrativo, genérica ou específica, tal prática configura abuso de poder, da espécie desvio de finalidade.

Por sua vez, os motivos, conforme ensina a doutrina, são as razões de fato e de direito que dão ensejo à prática do ato, isto é, a situação fática que justifica a edição do ato administrativo.

Conforme Matheus Carvalho, *“para que o motivo do ato seja válido e, conseqüentemente, não haja irregularidades na prática do ato administrativo, exige-se, primordialmente que o fato narrado no ato praticado seja real e efetivamente tenha ocorrido da forma como descrita na conduta estatal”* (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4 ed. Rev. Ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 267).

No caso dos autos, a instrução probatória revelou que a solicitação de alteração do objeto do Convênio nº 027/2007 tinha finalidade genérica distinta do atendimento ao interesse público, buscando satisfazer interesse pessoal do requerido, bem como que os motivos apresentados - tanto aqueles constantes da solicitação enviada à SUFRAMA, quanto aqueles deduzidos posteriormente em depoimentos ao Ministério Público e perante este Juízo - são falsos ou não foram comprovados pelo réu.

Passo, então, a demonstrar no tópico abaixo que os motivos deduzidos pelo réu em sua defesa não correspondem à realidade fática, revelando o desvio de finalidade do ato praticado.

1. Das justificativas apresentadas à Suframa.

Foi por meio do OF/PMCS/nº591/09, datado de 06/11/2009, que a Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC, sob gestão do réu Vágner Sales, apresentou proposta de alteração do objeto do convênio à Superintendente da Suframa, nos termos abaixo:

“O Município de Cruzeiro do Sul vem através deste informar sobre o convênio nº 027/2007, no valor de R\$ 2.280.607,35, cujo objeto é Pavimentação de Ramais, Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Insumos.

Este convênio trata, na meta pavimentação de ramais, da execução de pavimento asfáltico em pontos críticos nos ramais citados em planilha. Porém, entendemos que se o objetivo principal deste item é atender a maior quantidade de produtores, no tocante ao escoamento da produção, a solução adotada não atingirá, a longo prazo, o seu objetivo, pois ao pavimentarmos apenas alguns metros de um ramal que não tem nenhum tipo de beneficiamento no pavimento, este seria viável de inverno a verão apenas no trecho pavimentado com asfalto, enquanto que os demais trechos não ofereceriam tráfego constante, ou seja, os produtores continuariam sem escoar sua produção durante todo o ano, não atingindo o objetivo a longo prazo, resultando apenas numa solução paliativa, que em um ano após a sua execução não estaria mais atendendo a demanda do escoamento da produção.

Diante disto, a atual administração solicita uma alteração na meta referente à pavimentação de ramais para transferir todos os pequenos trechos a serem pavimentados apenas para os Ramais 307 e Canela Fina, considerados de grande importância, face à quantidade de produtores presentes ao longo dos mesmos, atingindo de forma contínua e atingindo significativamente o objetivo da meta sem trazer nenhum prejuízo à população cruzeirense e a esta Entidade. (...).”

Acompanhando este ofício, o plano de trabalho de fls. 457/462 do Processo Administrativo nº 52710.005798/2007-58¹ também foi enviado à SUFRAMA.

Analisando o teor do OF/PMCS/nº 591/09, verifico que o réu justifica seu pedido aduzindo que o objetivo principal da alteração seria atender a maior quantidade de produtores no tocante ao escoamento da produção, bem como que o asfaltamento de pequenos trechos dos 6 (seis) ramais previstos no projeto original (Paulinos, Santa Luzia 01 e 02, Buritirana, Santa Terezinha/Cinturão Verde e Macaxeira/Creche) não seria a melhor forma de atingir esse objetivo, pois tal projeto teria caráter paliativo, se perdendo no longo prazo. Assim, alegando que os Ramais 307 e Canela Fina eram considerados de grande importância em razão da quantidade de produtores presentes ao longo dos mesmos, solicitou alteração na meta referente à pavimentação de ramais, transferindo toda pavimentação para estes 2 (dois) ramais, mencionando, ainda, que não haveria nenhum prejuízo para a população cruzeirense ou para a Suframa.

O réu apresentou, portanto, 2 argumentos principais neste momento para tentar convencer a SUFRAMA da necessidade de se alterar o projeto: a) atender um maior número de produtores; e b) inviabilidade do projeto original.

Tais argumentos não merecem prosperar diante das provas colacionadas aos autos.

1.1. Do objetivo de atender um maior número de produtores rurais.

Quanto ao argumento de que o remanejamento dos recursos do convênio para os Ramais 307 e Canela Fina permitiria atender um maior número de produtores, tenho que esta alegação se mostra genérica e falaciosa.

¹ Cópia integral do PA nº 52710.005798/2007-58 pode ser encontrada na mídia digital juntada à fl. 1.000 dos autos.

Com efeito, o plano de trabalho proposto após a solicitação de alteração do objeto do convênio limita-se a reproduzir a mesma justificativa apresentada no plano de trabalho original, apresentado pela gestão municipal anterior.

Vejam os fragmentos que tratam dos ramais em ambos os planos de trabalho:

Plano de Trabalho inicial (fls. 28/33 do PA): *“(...) O Ramal da Pentecostes, o Ramal do Badejo, o Ramal dos Paulinos, o Santa Luzia I e II, o Buritirama, o Mariana, o Mauro Pitanga, o Ramal da Macacheira - Creche e o Ramal Santa Terezinha concentram juntos mais de 65% da população da zona rural e fazem parte de uma área produtiva super importante, pois é nessa região onde se produz a maior parte dos produtos agrícolas do município de Cruzeiro do Sul. Entretanto, no período chuvoso esses ramais ficam praticamente intrafegáveis e a produção os produtores praticamente perdem toda a sua produção de grãos e de frutas. Para dar suporte adequado às necessidades desses produtores rurais a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul vem através do referido projeto buscar parceria junto a essa Superintendencia da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, para alocar recursos para os serviços de pavimentação asfáltica desses Ramais, para a aquisição de insumos de veículos e para a aquisição de implementos agrícolas (...).”*

Plano de trabalho modificado pelo réu (fls. 457/462 do PA): *“(...) O Ramal 307 e do Canela Fina concentram grande parte da população da zona rural e fazem parte de uma área produtiva super importante, pois é nessa região onde se produz a maior parte dos produtos agrícolas do município de Cruzeiro do Sul. Entretanto, no período chuvoso esses ramais ficam praticamente intrafegáveis e a produção os produtores praticamente perdem toda a sua produção de grãos e de frutas. Para dar suporte adequado às necessidades desses produtores rurais a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul vem através do referido projeto buscar parceria junto a essa Superintendencia da Zona Franca de*

Manaus - SUFRAMA, para alocar recursos para os serviços de pavimentação asfáltica desses Ramais, para a aquisição de insumos de veicules e para a aquisição de implementes agrícolas”.

Além do caráter genérico e da semelhança com a justificativa do plano original, o réu não comprova que o remanejamento dos recursos atenderia um maior número de produtores rurais.

Ressalte-se que em seu depoimento prestado ao Ministério Público do Estado do Acre (fls. 353/356), no dia 06/12/2012, o réu afirmou que não foram realizados estudos técnicos para constatar que os Ramais 307 e Canela Fina possuem um maior número de produtores rurais, mas levou em consideração a população que ali mora, através dos dados da Eletroacre, do transporte que é feito através dos caminhões da secretaria de agricultura e da quantidade de áreas aradas e mecanizadas. Em outro trecho deste depoimento, ele teria afirmado *“que o motivo para escolher os ramais 307 e Canela Fina é pelo fato de ser conhecedor, como político, das necessidades dos ramais de Cruzeiro do Sul”.*

Por sua vez, o Ministério Público junta documentos que indicam a existência de maior número de produtores rurais nos 6 (seis) ramais substituídos, quando comparados com os 02 ramais.

Vejamos:

i) Dados fornecidos pela Eletrobrás-Acre às fls. 134 acerca do número de unidades consumidoras nos ramais prejudicados e beneficiados com a mudança no plano de trabalho apontam a existência de 520 unidades consumidoras nos ramais preteridos, assim distribuídas:

Ramal dos Paulinos: 36 unidades consumidoras;

Ramal do Macaxeiral I: 79 unidades consumidoras;

Ramal do Macaxeiral II: 57 unidades consumidoras;

Ramal do Macaxeiral/Adonias: 20 unidades consumidoras;

Ramal da Buritirana: 70 unidades consumidoras;

Ramal Santa Terezinha: 81 unidades consumidoras;

Ramal Santa Luzia BR 364: 177 unidades consumidoras;

No documento, a Eletroacre faz a ressalva de que os ramais do Macaxeira/Creche e Santa Luzia 01 e 02 não existiriam na sua relação de logradouros, razão pela qual forneceu dados relativos a ramais semelhantes, quais sejam, os Ramais do Macaxeiral I, II e Adonias e Santa Luzia Br 364.

Por sua vez, os ramais beneficiados possuiriam juntos 274 unidades consumidoras, sendo 217 encontradas no Ramal 307 e 57 no Ramal Canela Fina.

Extrai-se, a partir destes dados, que o número de unidades consumidoras de energia elétrica nos ramais preteridos aproxima-se do dobro de unidades consumidoras encontradas nos ramais beneficiados.

Além disso, vale ressaltar que 80% das unidades consumidoras do quantitativo total dos 2 ramais beneficiados encontra-se no Ramal 307, e não no Ramal Canela Fina, apesar de ter sido este o Ramal contemplado no Convênio nº 27/2007 com maior extensão de camada asfáltica.

ii) Conforme OF/SEAPROF/CZS nº 087/2012 (fls. 358), havia 618 famílias morando nos ramais substituídos, sendo 98 famílias no Ramal da Buritirana, 20 famílias no Ramal do Macaxeiral, 240 famílias no Ramal Santa Luzia 02, 40 famílias no Ramal dos Paulinos, 170 famílias no Ramal Santa Luzia 01 (Pentecostes) e 50 famílias no ramal do Cinturão Verde (Santa Terezinha). Por outro lado, os ramais Br 307 e Canela Fina possuíam, respectivamente, 50 e 80 famílias, totalizando o quantitativo de apenas 130 famílias morando nestes 02 (dois) ramais.

Vale complementar os dados acima com aqueles contidos no CTA-PR/nº 059/2012 (fl. 450), o qual informa a existência de 115 famílias no Ramal Badejo do Meio e de 25 famílias no Ramal Badejo de Cima, localizados após o trecho asfaltado pelo réu no Ramal do Canela Fina.

Assim, considerando os documentos acima e acrescentando o quantitativo de famílias existentes nos Ramais do Badejo do Meio e de Cima ao

quantitativo dos Ramais 307 e Canela Fina, teríamos cerca de 270 famílias beneficiadas com o projeto de asfaltamento proposto pelo réu.

Nota-se, ainda assim, que o projeto original contemplaria uma maior quantidade de famílias de produtores rurais (618 famílias), quando comparado ao projeto modificado (270 famílias).

Além da análise dos documentos supracitados, vale mencionar que em momento próximo ao início das obras da Prefeitura no Ramal Canela Fina (outubro de 2011), houve um protesto da Comunidade daquele mesmo Ramal, exigindo do Governo do Estado uma resposta sobre a promessa de asfaltar o trecho compreendido entre a estrada da UFAC e a ponte do Igarapé Canela Fina (fls. 725/727). Ressalte-se que o trecho em comento situa-se mais próximo da zona urbana do Município e não seria alcançado pelo projeto de pavimentação do Convênio nº 027/2007.

Meses depois, em abril de 2012, matérias jornalísticas (fls. 39/47) noticiaram que o presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Cruzeiro do Sul/AC, Sr. João Silva Nascimento, estava acusando o prefeito de asfaltar o Ramal que dá acesso à sua fazenda com recursos públicos. Na oportunidade, o sindicalista teria afirmado que o asfaltamento beneficiava apenas o próprio prefeito e que nenhuma família de produtor rural havia sido beneficiada.

Posteriormente, por ocasião da oitiva de testemunhas em audiência², o Sr. João Silva do Nascimento confirmou que os protestos feitos na estrada da UFAC reivindicavam o asfaltamento de trecho do Ramal Canela Fina que não seria contemplado com os recursos do Convênio nº 027/2007, enquanto outra testemunha, o Sr. Francisco Sérgio Braga de Oliveira, relatou que existem apenas 2 famílias no trecho asfaltado, apesar de existirem outros produtores rurais após este trecho, e que as propriedades do réu e do Sr. Rai Cavalcante ficam no local asfaltado.

²A gravação da audiência encontra-se disponível em mídia digital às fls. 980 dos autos.

Nota-se, assim, que a própria Comunidade do Canela Fina não se sentia beneficiada com a execução das obras no trecho do Canela Fina que seria asfaltado por meio dos recursos do convênio nº 027/2007, uma vez que essa Comunidade localiza-se entre o trecho beneficiado e a zona urbana do Município. Por outro lado, os próprios produtores rurais denunciavam que o trecho em questão beneficiava principalmente o prefeito do Município que possui grande propriedade rural logo após o trecho asfaltado.

Corroborando os relatos das testemunhas, o Laudo Pericial de Exame de Constatação DPT-CZS nº 640/2012 (fls. 207/213), elaborado por perito criminal, na data de 22/08/2012, traz informação no sentido de que no trecho asfaltado com os recursos do convênio não havia nenhum imóvel residencial, nem entradas de propriedade rural, enquanto no trecho não asfaltado e que era objeto de questionamento por parte da população – do início do ramal até a ponte do Canela Fina, havia 36 imóveis, 1 escola e 1 posto de saúde. *In verbis*:

“Do início do Ramal (figura 3) até a ponte do Canela Fina coordenadas 075055 9164956 UTM (figura 5) são 2.250m de distância, com 36 imóveis juntamente com 1 escola e 1 posto de saúde. Os primeiros 50m deste trecho são providos de pavimento asfáltico, os 2.050m seguintes são sem pavimentação e os últimos 200m são pavimentados com asfalto precário onde encontra-se uma vila de moradores e também a maior parte dos imóveis citados.

Da ponte do Canela Fina (figura 5) foi percorrido um trecho de 500m com coordenada final 075955 9164956 UTM (figura 6) em pavimento asfáltico recente, onde neste trecho foram visualizados 12 imóveis.

Ao final dos 500m (figura 6) da ponte do Canela Fina (figura 5), deu-se início a uma nova medição onde foi percorrido um trecho de 3.800m de pavimento asfáltico novo, com largura de 7,15m, dotados de meio fio, com aclives, declives, trechos curvilíneos para ambos os lados e retas. Neste trecho não foi contabilizado nenhum imóvel residencial, nem estradas de propriedade rural,

apenas porteiras para passagem de gado, localizadas a 600m após o início da medição, com coordenadas 07515709165775 (figura 7)

(...)

Ao término do pavimento asfáltico (figura 9), iniciou-se uma nova medição, foi aferido um trecho com 700m de extensão terminando em frente à porteira de entrada da propriedade rural, informado ao perito como sendo do Sr. Vagner Jose Sales (...)."

Ante o exposto, verifica-se que, além do maior número de produtores rurais nos ramais substituídos quando comparado aos 02 ramais contemplados, refuta-se também a alegação da defesa no sentido de que a realização das obras no Ramal Canela Fina visavam atender a uma demanda antiga da comunidade porquanto nota-se que, apesar de o Ramal do Canela Fina possuir aproximadamente 80 famílias (conforme dados do OF/SEAPROF/CZS nº 087/2012 - fls. 358), o trecho asfaltado com os recursos do convênio não atendia às necessidades dos moradores da Comunidade do Canela Fina, que desejavam ter acesso à zona urbana do Município, mas este trecho não foi realizado.

Por outro lado, os documentos comprovam que o prefeito era beneficiário direto da obra executada, já que o trecho asfaltado permitia melhor acesso à sua fazenda, terminando cerca de 700m da porteira da propriedade.

Deste modo, o contexto fático e probatório acima exposto evidencia que o réu, deixando de observar o interesse público e violando o princípio da impessoalidade, agiu com intenção de beneficiar-se quando requereu a alteração do projeto do convênio nº 027/2007 junto à SUFRAMA.

1.2. Da inviabilidade do projeto original.

Ao sustentar a inviabilidade do plano de trabalho original, o réu alega que a SUFRAMA não estaria aceitando a realização apenas de pequenos trechos de ramais e que tal plano de trabalho implicaria desperdício de recursos públicos, alegações que não merecem prevalecer.

No tocante à suposta resistência da Autarquia quanto à realização de trechos menores, o réu alegou em seu depoimento (fls. 353/356) que, em visita à SUFRAMA, discutiu sobre o Convênio nº 027/2007, ocasião em que ele *“foi informado por técnicos que a SUFRAMA não estaria mais executando obras que contivessem asfaltamento de trechos de ramais, pois tinha que unificar os recursos para construção de dois ramais, onde desse continuidade aos existentes; Que o depoente questionou por que não poderia ser feito um só, foi, então, informado que no projeto estava escrito ramais, e que não poderia ser mudado esse nome, por isso tinha que ser feito mais de um”*.

Tal alegação, porém, vai de encontro ao acervo probatório constante dos autos, o que permite inferir que não corresponde à realidade dos fatos.

Inicialmente, merece ser pontuado que o Convênio foi celebrado com base na proposta original de asfaltamento de pequenos trechos daqueles 06 (seis) ramais, havendo pendências apenas no que tange ao Projeto Básico de Engenharia, nos termos do Parecer Técnico de Formalização nº 351/2007 – CAPDE (fls. 132/137 do PA) que subsidiou a autorização para celebração do convênio (fls. 140 do PA).

No mesmo sentido, o Termo de Convênio nº 027/2007 (fls. 141/148 do PA) previu em sua cláusula primeira que o objetivo do Convênio seria viabilizar a execução do projeto **“PAVIMENTAÇÃO DE RAMAIS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, AGRÍCOLAS E INSUMOS, conforme descrito e detalhado no Plano de Trabalho constante do processo administrativo referido no preâmbulo, o qual independentemente de transcrição passa a integrar o presente Ajuste”**. Aludida cláusula se referia ao plano de trabalho de fls. 28/33 do processo administrativo nº 52710.005798/2007-58, no qual foi prevista a pavimentação dos trechos críticos dos ramais dos Paulinos, Santa Luzia 01 e 02, Buritirana, Santa Terezinha/Cinturão Verde e Macaxeiral/Creche. Assim, registro que houve uma aprovação preliminar do plano de trabalho por parte da SUFRAMA.

Prosseguindo na análise dos documentos juntados ao processo administrativo nº 52710.005798/2007-58 não foi possível encontrar nenhum documento capaz de indicar uma intervenção da SUFRAMA junto à Prefeitura, em que a Autarquia manifestasse a necessidade da readequação do plano de trabalho por parte da Prefeitura ou de concentração das obras em um número menor de ramais, nem alegando a inviabilidade do asfaltamento de pequenos trechos.

Da mesma forma, oportunizada a defesa ao réu, ele não juntou qualquer documento que comprovasse que a imposição de dificuldades por parte da SUFRAMA relativamente à execução da pavimentação apenas dos trechos críticos dos ramais previstos no projeto original.

Ante a ausência de provas produzidas pelo réu, é possível inferir que a SUFRAMA não solicitou à Prefeitura que alterasse o plano de trabalho inicial, mas que, ao contrário, a iniciativa partiu do próprio réu, quando do encaminhamento do OF/PMCS/nº 591/2009 (fl. 456 do PA).

Corroborando tal entendimento, encontra-se o e-mail juntado à fl. 434/435 do PA. No documento, a Sra. Socorro Truvisco, servidora da Suframa informa que, em reunião realizada com o Prefeito de Cruzeiro do Sul e com a engenheira da AMAC, foi informada por eles sobre a necessidade de alteração do plano de trabalho para que fossem feitos trechos maiores de asfalto em um número menor de Ramais. Passo a reproduzir o fragmento daquele documento:

“Na referida Reunião o Sr. Prefeito e a engenheira da AMAC nos informaram sobre alguns inconvenientes quanto ao referido Convênio firmado na gestão anterior, dentre eles a impossibilidade de executar, com os recursos destinados as obras, os trechos previstos nos vários ramais, além da inviabilidade de executar somente pequenos trechos em cada ramal (o que não seria solução para a melhor trafegabilidade dos mesmos. Diante do exposto manifestaram-se sobre a necessidade de

adequação do Plano de Trabalho, aprovado anteriormente, com um menor número de ramais porém, em trechos maiores” (grifei).

Afastada a alegação de intervenção da Autarquia pela readequação do projeto, cumpre analisar a alegação relativa à inviabilidade da obra e ao suposto desperdício de recursos públicos.

Tal argumento – que encontra-se reproduzido no fragmento acima citado, inclusive – consiste na afirmação de que o asfaltamento apenas dos trechos críticos daqueles 6 (seis) ramais seria solução paliativa e temporária para os problemas de escoamento da produção agrícola e tráfego de pessoas naqueles locais, enquanto o asfaltamento de trechos maiores dos 2 ramais indicados propiciariam o escoamento da produção e trafegabilidade permanente nestes ramais.

O plano de trabalho inicialmente proposto pela Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC, sob a gestão da prefeita Zila Bezerra, em 2007, constante das fls. 28/33 do processo administrativo nº 52710.005798/2007-58 previa a recuperação das seguintes áreas de 06 (seis) ramais:

Ramal	Área a ser pavimentada:
Ramal dos Paulinos	207m x 7,00 m = 1.449 m ²
Ramal Santa Luzia 01	400m x 7,00 m = 2.800 m ²
Ramal Santa Luzia 02	150m x 7,00 m = 1.050 m ²
Ramal do Buritirana (dois trechos)	1º Trecho: 1.890 m ²
	2º Trecho: 3.430 m ²
Ramal do Santa Terezinha/Cinturão Verde	4.550 m ²
Ramal do Macaxeira/Creche	2.800 m ²

Tais obras seriam realizadas apenas em trechos críticos dos ramais supracitados, solucionando, ainda que temporariamente, o problema de escoamento da produção e do tráfego de pessoas que ali residem, o que estima-

se poderia proporcionar uma melhoria na qualidade de vida de aproximadamente 618 famílias ou, ainda, cerca de 520 unidades consumidoras de energia elétrica (como visto anteriormente mediante análise das informações da SEAPROF e da Eletrobrás-Acre).

Neste ponto, vale ressaltar que não há dúvida de que a recuperação de pequenos trechos, ainda que críticos, de 6 (seis) ramais, cujas extensões são, muitas vezes, quilométricas, acarretam solução temporária para os problemas de tráfego de pessoas e de escoamento da produção dos pequenos produtores rurais que ali residem. Também não se discute que, em regra, o asfaltamento de trechos maiores de ramais atende melhor aos objetivos de manutenção e recuperação dos ramais, sendo solução mais duradoura para as necessidades de escoamento da produção e tráfego dos produtores rurais residentes nessas localidades.

Ainda assim, a modificação proposta pelo réu e que culminou nas obras executadas não atende ao interesse público no caso concreto, pois embora o asfaltamento de trechos maiores de ramais seja desejável, esta não é a realidade do Município, que precisa lidar com a escassez de recursos para realização das obras em inúmeros ramais.

Ou seja, considerando que os ramais que necessitam de asfaltamento são muitos e suas extensões são, regra geral, quilométricas, o bem da coletividade impõe que os recursos públicos, justamente por serem escassos, sejam distribuídos de modo a beneficiar a maior quantidade de pessoas.

Assim, a realização do plano de trabalho proposto pela gestão anterior não pode ser entendida como desperdício de recursos, ainda que seus benefícios fossem temporários, pois proporcionaria maior qualidade de vida àqueles que seriam beneficiados.

Por sua vez, a escolha feita pelo réu no sentido de asfaltar trechos maiores é que, excepcionalmente, não atendeu ao interesse público, sobretudo porque o trecho do Ramal Canela Fina que foi asfaltado não acarretava

benefício direto para a Comunidade do Canela Fina, nem para moradores do Badejo do Meio, mas apenas para o Sr. Vágner Sales e o Sr. Rai Cavalcante, donos de grandes propriedades rurais no trecho contemplado.

Com efeito, a medida de remanejamento do projeto não contemplou a Comunidade do Ramal Canela Fina pois a obra se iniciou vários metros após o local em que situada a Comunidade e prosseguiu em direção à zona rural do Município. Deste modo, não houve qualquer benefício direto para os moradores da comunidade, já que eles necessitavam de asfaltamento no trajeto compreendido entre a Comunidade e a zona urbana municipal para viabilizar o escoamento da produção e o acesso aos principais serviços públicos.

Ademais, a obra realizada no Canela Fina solucionava apenas parcialmente os problemas de outra comunidade, qual seja, a dos moradores do Ramal Badejo do Meio, situado após o trecho asfaltado. Isto porque esse ramal não foi contemplado com o projeto de asfaltamento, de modo que seus moradores tinham que percorrer trechos não asfaltados do ramal até alcançar o trecho asfaltado pela obra do Convênio nº 027/2007 e, após o término do asfalto, ainda tinham que percorrer o trecho compreendido entre a ponte do Igarapé Canela Fina e a entrada da UFAC, também não contemplado com asfalto naquele momento.

Ou seja, em seu caminho de ida até a cidade ou de retorno, os moradores do Badejo do Meio sempre se deparavam com aqueles trechos críticos que assolavam os moradores da Comunidade do Canela Fina, sem prejuízo de outros trechos porventura existentes no próprio Ramal do Badejo do Meio (os quais não foram objeto de investigação na presente lide).

Deve ser analisada também se havia necessidade de asfaltamento do trecho do Ramal Canela Fina contemplado pelo Convênio nº 027/2007. É que há nos autos laudo técnico de fiscalização nº 100/COFAP/CGDER/2011 (fls. 83/87) que, na data de 05/10/2011, apontou a existência de boas condições de

trafegabilidade no Ramal Canela Fina, conforme se depreende da leitura do trecho abaixo:

*“os serviços no Ramal Canela Fina ainda não haviam sido iniciados, em virtude da Logística dos Equipamentos da Prefeitura (que estavam trabalhando em outros locais) e também em virtude do início do período chuvoso. As máquinas estavam apenas executando alguns trabalhos de ajustes nesse ramal de terra. Havia um “Protesto” dos Moradores do Ramal, que bloquearam este por uma semana, solicitando da Prefeitura a Pavimentação do Trecho antes da Ponte. Pela vistoria realizada, **o trecho do ramal contemplado no Projeto Inicial ainda apresenta boas condições de trafegabilidade, possuindo uma cobertura arenosa em terra batida.** Entretanto, resta verificar essas condições nos períodos chuvosos” (grifei).*

Da análise do texto acima reproduzido, nota-se que o trecho a ser pavimentado também apresentava boa trafegabilidade, de modo que o atendimento ao interesse público impunha a pavimentação de outros ramais que apresentassem trechos críticos.

Pelo exposto, tendo em vista que o objetivo do convênio inicial era assegurar a trafegabilidade da maior quantidade de ramais possíveis, que existem diversos ramais no Município e que a maioria deles necessita de asfaltamento, optar por pavimentar trechos contínuos de 2 ramais apenas por si só já não atenderia ao interesse público, pois deixaria de atender às necessidades urgentes de todos os moradores dos 6 ramais preteridos. Estes moradores ficaram prejudicados após o remanejamento, sem que pudessem escoar a sua produção agrícola, que é seu meio de sustento, passando, ainda, por dificuldades de acesso à zona urbana do Município. Considerando, ainda, que o novo plano de trabalho beneficiou diretamente apenas 2 grandes proprietários de terra, sendo um deles o réu, que os moradores do Badejo do Meio foram beneficiados de forma parcial e indireta e que a Comunidade do

Canela Fina não foi beneficiada, conclui-se que o seu asfaltamento não deveria ter sido priorizado naquele momento.

2. Das justificativas posteriormente apresentadas.

Trata-se, neste tópico, dos motivos apresentados pelo réu posteriormente em sua defesa e que não foram apresentados à SUFRAMA para justificar a solicitação de alteração do Convênio nº 027/2007.

2.1. Da sobreposição de emendas e projetos.

Em sua defesa (fls. 632/649), o réu afirmou que um dos critérios para o remanejamento do convênio foi a existência de outras emendas e projetos destinados para os ramais inicialmente previstos.

Neste ponto, ele alega que, em 2010, a Prefeitura realizou um levantamento das emendas e projetos existentes, identificando a possibilidade de sobreposição de projetos, emendas e convênios para asfaltamento dos Ramais Santa Luzia, Cinturão Verde/Santa Terezinha e Macaxeiral/Creche, sendo este um dos motivos para o remanejamento dos recursos do Convênio nº 027/2007 para os Ramais 307 e Canela Fina. Informa que o Convênio nº 027/2007 previa apenas o asfaltamento de trechos curtos daqueles ramais, enquanto outros projetos destinados aos mesmos ramais previam o asfaltamento de trechos maiores.

Assim, no intuito de comprovar a sobreposição de projetos alegada, o requerido juntou aos autos documentos relativos aos Convênios nº 010/2006, relativo ao Ramal Santa Luzia (fls. 684/703), e nº 041/2011, relativo ao Ramal Cinturão Verde (fls. 653/682), bem como o plano de trabalho relativo à pavimentação asfáltica dos ramais Mariana I e Buritirana (fls. 705/710).

Todavia, extrai-se da análise dos documentos juntados que eles não se prestam a comprovar a alegada sobreposição de projetos, emendas e convênios.

Ao juntar cópia do Convênio nº 010/2006, celebrado entre a SUFRAMA e a Prefeitura de Cruzeiro do Sul, cujo objeto é a “recuperação de ramais”, acompanhado de relatório fotográfico e do plano de trabalho proposto, o réu

pretendia comprovar que o Ramal Santa Luzia já seria contemplado neste convênio, o que teria motivado a sua retirada do projeto relativo ao Convênio nº 027/2007.

Ocorre que, conforme o documento *“RELAÇÃO DE RAMAIS DE CRUZEIRO DO SUL-AC”*, juntado pelo réu às fls. 790/796, o PAD Santa Luzia possui diversos ramais. No mesmo sentido, o documento denominado *“LEVANTAMENTO DE KM DE RAMAL EXISTENTE PARA ABERTURA E AS NECESSIDADES DE BUEIRA E PONTES EM CZS”* (fls. 174/175) aponta que a região do Santa Luzia apresenta inúmeros ramais.

Assim, diante da existência de inúmeros ramais dentro do Projeto Santa Luzia e tendo em vista que o Convênio nº 027/2007 objetivava a pavimentação de trechos críticos dos ramais 01 e 02, cabia ao réu comprovar que os trechos asfaltados pelo Convênio 010/2006 correspondiam aos trechos que seriam asfaltados pelo Convênio 027/2007, nos termos de seu plano de trabalho inicial, o que não ocorreu.

Ao contrário, a documentação juntada é suficiente para comprovar que o Convênio nº 027/2007 previa a pavimentação de trechos distintos do Convênio 010/2006.

Com efeito, a distinção dos trechos é notada mediante análise conjunta do relatório fotográfico de fls. 692/694 e do Laudo Técnico de Fiscalização de Acompanhamento de fls. 75/77. Vejamos.

O relatório fotográfico de execução das obras do Convênio 010/2006, datado de 16/12/2007, traz fotos que comprovam a realização das obras do aludido convênio no Ramal Santa Luzia, enquanto o Laudo Técnico de Fiscalização de Acompanhamento nº10/09 – Suframa trata de vistoria in loco realizada nos ramais Santa Luzia 01 e 02 na data de 26/03/2009. Nesta vistoria, porém, o fiscal constatou que não havia nenhum serviço de recuperação no ramal Santa Luzia 01, enquanto no Ramal Santa Luzia 02 havia sido realizado

um serviço de terraplanagem, mas que já necessitava de novos reparos devido às chuvas.

Nota-se, assim, que os fiscais da SUFRAMA foram aos Ramais Santa Luzia 01 e 02 em momento posterior à realização daquele relatório fotográfico e não identificaram a realização de pavimentação nestes ramais, razão pela qual resta comprovado que a pavimentação do Ramal Santa Luzia feita por meio do Convênio 010/2006 não contemplava trechos dos Ramais Santa Luzia 01 e 02 que seriam asfaltados através do Convênio 027/2007, nos termos do plano de trabalho inicialmente proposto.

Quanto ao Convênio nº 041/2011, celebrado entre a Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC e o Ministério da Defesa, pretendia o réu comprovar a realização de obras no Ramal Cinturão Verde/Santa Terezinha, um dos ramais preteridos após modificação do Convênio nº 027/2007.

Diante da sobreposição de obras destes convênios, identificadas pela prefeitura em 2009/2010, o réu teria optado por retirar a pavimentação do Ramal Cinturão Verde do plano de trabalho do Convênio nº 027/2007, uma vez que o Convênio nº 041/2011 previa a pavimentação de trechos maiores do mesmo ramal.

Tais alegações são totalmente inverídicas.

Primeiramente, nota-se que o Convênio nº 041/PCN/2011 (fls. 653/663) foi celebrado 2 (dois) anos após a solicitação de alteração do objeto do Convênio nº 027/2007, datada de 06/11/2009 (conforme OF/PMCS/AC/ nº 591/2009 – fls. 456 do PA).

Ademais, a partir das manifestações do MPF em sede de alegações finais (fls. 987/1.000), foi realizada consulta aos dados do Convênio nº 04/2011 disponibilizadas pelo Portal dos Convênios – SICONV, no endereço eletrônico <<https://www.convenios.gov.br/>>.

Tais dados revelaram que o convênio em questão foi proposto apenas em 01/08/2011, sendo o termo assinado em 18/11/2011. Além disso, a análise do

plano de trabalho e da folha resumo (em anexo), demonstra que inicialmente as obras de pavimentação e recapeamento asfáltico seriam realizadas em ruas da área urbana do Município.

Consta da folha resumo relativo ao Convênio nº 041/2011 que o local da obra seria zona urbana do Município, enquanto o Memorial Descritivo prevê o seguinte:

“Execução de ruas com pavimento em AAUQ com áreas a pavimentar de 1.988,00 m² para a Rua Major Assis de Vasconcelos, 1.190,00m² para a Rua de Alagoas, 840,00 m² da Rua Rio de Janeiro, compreendendo os seguintes serviços: Limpeza mecanizada; carga, descarga e transporte de bota-fora; regularização de sub-leito; execução de sub-base e base estabilizada granulometricamente, abrangendo espalhamento, homogeneização, umedecimento e compactação, inclusive material de jazida; transporte e escavação do material de jazida; aplicação de pintura de ligação; imprimação com emulsão CM-30; aplicação de areia asfalto usinada a quente; transporte de AAUQ; meio-fio; sarjeta em concreto, caiação duas demãos para meio-fio e linhas de bueiros.

Também serão executados recapeamento em AAUQ com áreas a pavimentar de 9.716,00 m² da Rua Alagoas, 6.167,00 m² da Rua Goiás, 8.750,00m² da Rua Getúlio Vargas, 13.151,93 m² da Estrada do Remanso, compreendendo os seguintes serviços: aplicação de pintura de ligação, aplicação de Areia Asfalto Usinada a Quente – AAUQ; transporte de AAUQ; meio-feio; sarjeta em concreto e caiação duas demãos para meio-fio”.

Nota-se, portanto, que o memorial descritivo não previa a pavimentação dos Ramais Canela Fina e Cinturão Verde.

Ocorre que, após solicitação de ajuste do plano de trabalho realizada em 11/04/2013, cujo objetivo era “corrigir as ruas no PT e Plano de aplicação detalhado”³, o objeto deste Convênio foi alterado, passando a contemplar os Ramais Canela Fina e Cinturão Verde.

3 <<https://www.convenios.gov.br/siconv/ListarAjustePlanoTrabalho/ListarAjustePlanoTrabalhoDetalhar.do?idAjustePlanoTrabalho=41159>>.

Diante disso, resta comprovado que a sobreposição dos projetos dos Convênios nº 041/2011 e nº 027/2007, relativamente ao Ramal Cinturão Verde, não ocorreu, pois aquele Convênio só passou a contemplar este Ramal após alteração do plano de trabalho promovida pelo requerido no ano de 2013, enquanto a solicitação de alteração do objeto do Convênio nº 027/2007 foi realizada pelo réu no ano de 2009.

Por fim, também não há que se falar em sobreposição de projetos, emendas e convênios envolvendo o Ramal Buritirana, pois o plano de trabalho juntado às fls. 704/710 foi elaborado no ano de 2016, muitos anos após o pedido de alteração de objeto do convênio nº 027/2007, portanto.

2.2. Do aproveitamento de serviços realizados pelo Estado do Acre.

Outro argumento sustentado pelo réu é que o Município também considerou, na escolha do Ramal Canela Fina, a existência prévia de serviços de base e sub-base e de licença ambiental para este ramal. Visando provar o alegado, ele juntou o contrato nº 4.08.037A e documentos a ele relacionados (fls. 729/746).

Em audiência, o réu narrou que teve ciência da existência de uma obra, por parte do Governo do Estado do Acre, visando a implantação de beneficiamentos nos Ramais Badejo do Meio/Canela Fina, dentre eles os serviços de base e sub-base para fazer o asfaltamento desses ramais. Ele afirmou que esses serviços de base e sub-base foram feitos, mas o Governo do Estado desistiu da obra por falta de recurso financeiro. Então, aproveitando os serviços de base e sub-base realizados pelo Governo Estadual, a Prefeitura teria remanejado os recursos do Convênio nº 027/2007 para o Ramal Canela Fina, que também já contava com licenciamento ambiental.

A exposição acima, no entanto, não convence por diversas razões.

A uma, porque decorreu grande lapso temporal entre a execução das obras do contrato nº 4.08.037A - iniciadas em 09/05/2008 (conforme Ordem de Serviço – fls. 745) e com previsão de término após 3 (três) meses do seu início

(conforme cronograma físico-financeiro – fls. 744) – e o início das obras no Ramal Canela Fina, que, nos termos do Laudo Técnico de Fiscalização nº 100/COFAP/CGDER/2011 (fls. 83/87), ainda não havia sido iniciado na data de 05/10/2011.

No laudo supracitado, o fiscal informa que a pavimentação do Ramal 307 estava praticamente concluída e que *“os serviços no Ramal Canela Fina ainda não haviam sido iniciados, em virtude da Logística dos Equipamentos da Prefeitura (que estavam trabalhando em outros locais) e também em virtude do início do período chuvoso”*.

Por outro lado, a defesa do réu, o Laudo Técnico de Fiscalização de Acompanhamento nº 10/09 (fls. 377/379 do PA) e as informações prestadas pela testemunha José Orion de Freitas em audiência apontam que os serviços de base e sub-base se perdem rapidamente, em caso de demora na execução de asfaltamento, devido às fortes chuvas da região.

Com efeito, abordando o suposto aproveitamento da obra em questão, o réu afirma em sua contestação que era muito provável, *“acaso não tivesse o demandado, como gestor, realizado mencionada obra – asfaltamento do ramal canela fina/badejo do meio, os serviços executados pelo Estado do Acre teriam se perdido, inviabilizando a trafegabilidade do respectivo ramal”* (fls. 641).

Quanto ao Laudo Técnico de Fiscalização de Acompanhamento nº 10/09 (fls. 377/379 do PA), que versava sobre os ramais do plano de trabalho inicial, há informação de que os serviços de terraplenagem executados no Ramal Santa Luzia 02 já teriam sido comprometidos, necessitando novos reparos, enquanto o Ramal Santa Terezinha - no qual também foi feito serviço de terraplenagem – apresentava um trecho de 100m de imprimação já danificado pelas intempéries do tempo.

Por fim, transcrevo fragmentos relevantes do depoimento da testemunha José Orion de Freitas sobre as obras do Deracre, no ano de 2008:

“que a firma que fez o serviço é do seu irmão; que o nome da firma é Marcos Euler C. De Freitas e ele foi contratado; que seu irmão faleceu a alguns anos; que hoje é administrador provisório dessa firma até terminar as obras que estão em curso e encerrar; que, naquele contrato com o Governo do Estado do Acre, foi feito, no ramal do Canela Fina, a reabertura, o alargamento, a base e sub-base e drenagem também; que o primeiro trabalho seria esse aí: preparar o terreno para depois vir e fazer a cobertura de asfalto; que, caso não fosse colocada a cobertura de asfalto, o serviço prestado se deterioraria rapidamente; que o inverno daqui é forte; que o serviço iria se deteriorar e se perderia o que foi feito; que não sabe precisar o tempo que aguentaria; que acredita que aguentaria 1 ou 2 invernos no máximo; (...) que a licitação foi para reabertura do ramal, drenagem – colocar bueiros – e, depois da base feita, revestir provisoriamente com a malha vegetal para proteger do inverno; que foi feito o revestimento com a camada vegetal para proteger; que num segundo momento se processa o asfaltamento em si; que decorreu aproximadamente 2 anos (entre o término da obra e o início do asfaltamento pela prefeitura); que o revestimento asfáltico protege tudo que foi feito; (...)” (grifei).

Diante disso, verifico que tanto o réu e sua testemunha, quanto fiscal da SUFRAMA relatam que esses serviços prévios ao asfaltamento não resistem por muito tempo, em razão do “inverno” da região⁴, assim entendido o período marcado por fortes chuvas na região.

Todavia, verifico também que, ao invés de iniciar as obras do Convênio pelo Ramal Canela Fina, os serviços foram iniciados no Ramal 307, como exposto no Laudo Técnico de Fiscalização nº 100/COFAP/CGDER/2011 (fls. 83/87), cujo fragmento foi transcrito anteriormente.

Ora, se houvesse urgência na realização das obras para que os supostos serviços de base não se perdessem, conforme o próprio réu alegou, não haveria

⁴ Vale ressaltar que este “inverno” não corresponde à estação do ano de mesmo nome. Na verdade, corresponde à estação do ano denominada verão que, por ser marcado por fortes chuvas, é conhecido como “inverno amazônico” pelos moradores da região norte.

sentido em realizar primeiro a pavimentação no Ramal 307, postergando o início da pavimentação do Ramal Canela Fina.

Conclui-se que se passaram mais de 3 (três) anos entre a suposta realização das obras pelo DERACRE e o início das obras no Canela Fina, bem como que a Prefeitura não tinha pressa para realizar a pavimentação deste Ramal, o que permite a constatação de que não houve o aproveitamento dos serviços alegado pela defesa.

A duas, porque o documento de fls. 484/494 prevê, em seu item “3.2 Sub-base estabilizada granulometricamente” que *“todos os serviços necessários a execução de base e sub-base ficam a cargo da Prefeitura de Cruzeiro do Sul”*.

A três, porque da análise do procedimento administrativo, especialmente a partir do pedido de alteração do objeto do Convênio, nota-se que o Orçamento Analítico de fls. 464/465 foi retificado para prever a execução dos serviços de base e sub-base após ter sido objeto de questionamento feito pela Suframa no Parecer Técnico de Engenharia nº 35/2010 (fls. 504/508), dando origem ao Orçamento Analítico de 537/539.

Neste caso, o Orçamento Analítico (de fls. 464/465 do PA), que acompanha o OF/PMCS/nº591/09, não previa os serviços de base e sub-base no subitem “Pavimentação”.

A ausência desta previsão foi notada pelos engenheiros da Suframa, constando do Parecer Técnico de Engenharia nº 35/2010 – CAPDE-CGDER (fls. 504/508 do PA) a informação de que *“no orçamento analítico apresentado não foram constatados serviços de sub-base e base, considerados essenciais para a execução de obras de pavimentação asfáltica, devendo neste caso ser esclarecido por parte da Conveniente, a ausência de tais serviços nas planilhas encaminhadas”*.

Contudo, apesar de questionada sobre a inexistência da previsão destes serviços, a Prefeitura não informou a sua realização prévia pelo Governo do Estado – como alega nos autos. Ao contrário, através do OF/PMCS/nº 234/10 (fl. 530 e seguintes do PA), a Prefeitura encaminhou documentação necessária para

sanar pendências, constando dentre os documentos apresentados novo Orçamento Analítico (fls. 537/539 do PA), o qual previu expressamente a execução destes serviços em ambos ramais.

E, por último, porque o documento de fls. 249 dos autos – Licença Ambiental Única nº 208/2010 - comprova que a licença ambiental foi obtida pela Prefeitura apenas no mês de dezembro de 2010, o que afasta o argumento de que já havia licença ambiental para os Ramais 307 e Canela Fina na época da solicitação de alteração do objeto do Convênio nº 027/2007.

Por todo o exposto, está comprovado que não houve aproveitamento dos serviços realizados pelo DERACRE e que não havia licença ambiental prévia, no presente caso.

3. Da improbidade administrativa.

Passo a analisar a conduta do réu sob a ótica da improbidade, bem como a existência do elemento subjetivo e as consequências advindas do ato praticado.

3.1 Do enriquecimento ilícito e da ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 9º e 11 da LIA).

Nos termos dos arts. 9º c/c 1º, caput, da LIA, constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade exercidos nas entidades da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

No caso dos autos, o réu apresentou à Suframa proposta de alteração do Convênio nº 027/2007 no ano de 2009, visando asfaltar trechos de 2 (dois) ramais, tendo ciência de que, em um destes ramais, situava-se sua propriedade

rural, o que, após afastados os motivos informados pelo réu para justificar a alteração do plano de trabalho do Convênio, revela a ocorrência de ato praticado com desvio de finalidade, visando o atendimento de interesse particular.

Com efeito, a prova dos autos revelou que, ao contrário do alegado, o asfaltamento do Ramal Canela Fina não visava atender ao interesse público, seja por não beneficiar diretamente as Comunidades do Ramais Canela Fina e Badejo do Meio, ou mesmo porque a alteração do projeto deixou de beneficiar centenas de pequenos produtores rurais de outros 6 (seis) ramais que, em razão dos trechos críticos ali existentes, tinham dificuldades em escoar sua produção e trafegar em direção à zona urbana municipal.

É notório que a opção pelo asfaltamento do trecho do Ramal Canela Fina realizado por meio do Convênio nº 027/2007 não atingiu o objetivo de beneficiar uma maior quantidade de produtores rurais, no tocante ao escoamento da produção, conforme consta do OF/PMCS/nº 591/09, já que a obra realizada não facilitou o transporte dos produtos agrícolas produzidos pelos próprios moradores da Comunidade do Canela Fina e, de outra parte, deixou de alcançar cerca de 618 famílias que viveriam nos 6 (seis) ramais preteridos (conforme dados do SEAPROF).

Ademais, como visto, o ex-prefeito admite que não houve qualquer estudo técnico prévio ao pedido de redirecionamento dos recursos do convênio, bem como restou demonstrado que a escolha dos ramais 307 e Canela Fina foi feita por iniciativa da própria gestão municipal.

Nota-se, portanto, que a intenção do réu, ao direcionar os recursos para aqueles 2 (dois) ramais, era, na verdade, obter maior facilidade de acesso à sua fazenda e, conseqüentemente, a valorização de sua propriedade.

Para tanto, o projeto apresentado pelo réu priorizou, nitidamente, a pavimentação do Ramal Canela Fina, que foi contemplado com trecho de extensão muito superior ao do Ramal 307.

Aliás, as informações constantes dos autos permitem concluir que o projeto só não foi totalmente redirecionado para o Ramal Canela Fina porque o objeto do projeto previa “a pavimentação de ramais”, no plural, o que exigiu fosse contemplado outro ramal, além do Canela Fina. Isso se extrai da declaração dada pelo Prefeito em seu depoimento (fls. 353/356), em que ele diz ter questionado à Suframa porque não poderia ser feita a pavimentação de um ramal apenas.

Ademais, mediante análise comparativa da previsão da metragem da pavimentação a ser realizada nos 2 (dois) ramais contemplados, nota-se que o objetivo era fazer a maior pavimentação possível do Ramal do Canela Fina, que foi contemplado, desde a modificação do plano de trabalho promovida pelo réu com a maior parte dos recursos a serem distribuídos, o que resultou em uma extensão amplamente superior à do Ramal 307.

Ressalte-se que não houve a alegada ampliação do trecho a ser pavimentado no Canela Fina (de 954,39m x 6,00m para 3.300m x 7,15m), como afirma o MPF, pois o primeiro plano de trabalho apresentado pelo réu já previa a pavimentação de 3.746,11m.

De fato, o primeiro plano de trabalho apresentado pelo réu previa a pavimentação de 1.100 m do Ramal 307, enquanto para o Ramal Canela Fina era prevista uma pavimentação de 3.746,11m. Ocorre que, deste total, 1.468,78m estavam previstos na Meta II do plano de trabalho, enquanto os 2.277,33m restantes estavam previstos na meta IV (fls. 457/460 do PA).

Neste ponto, vale observar que a Meta IV foi integralmente redirecionada para proporcionar maior pavimentação do Ramal do Canela Fina, excluindo-se o Ramal 307.

Ressalte-se, ainda, que, no plano de trabalho original (fls. 30/31 do PA), essa mesma Meta previa a recuperação de ramais em diversas comunidades com o uso dos recursos previstos nas Metas I (equipamentos e veículos adquiridos pelo Município) e III (materiais de consumo).

Já no plano de trabalho modificado (fls. 457/462 do PA), houve destinação da utilização integral dos recursos das metas I e III para o Ramal Canela Fina, conforme fragmento textual abaixo, relativo à Meta IV:

“A respeito a Meta I e III – Os equipamentos e insumos serão utilizados para recuperação e pavimentação do ramal do Canela Fina” (fls. 459/460 do PA).

Outro ponto a ser abordado é que, após o questionamento da SUFRAMA quanto à inexistência de previsão dos serviços de base e sub-base no plano de trabalho apresentado pelo réu, o plano foi alterado, reduzindo-se a extensão da pavimentação da Meta II, no tocante ao ramal Canela Fina, mas a redução que foi prevista quase não pôde ser constatada ao final da execução da obra.

Na ocasião, a extensão do ramal Canela Fina a ser pavimentada segundo a Meta II, item 2.2, passou de 1.468,78m x 6,00m para apenas 954,39m x 6,00m no novo plano de trabalho (fls. 531/536 do PA). Foi mantida, no entanto, a pavimentação de 2.277,33 m, conforme previsão da Meta IV.

O novo plano de trabalho (fls. 531/536 do PA) passou a prever, assim, a pavimentação de aproximadamente 3.231,72m do Ramal Canela Fina, o que acarretava uma redução de 514,39 m em relação ao plano anterior.

Contudo, essa redução da extensão do Canela Fina não se verificou na prática, conforme Laudo de Fiscalização elaborado por perito da SUFRAMA.

De fato, nos termos do Laudo técnico de fiscalização nº 40/COFAP/CGDER/2012, datado de 11/09/2012 (fls. 871/874), o Convênio nº 27/2007 compreenderia a pavimentação de 1.100 m do Ramal 307 e de 3.233,35 m do Ramal Canela Fina, mas o *expert* constatou que foi feita pavimentação asfáltica superior à prevista nos 2 (dois) Ramais. Segue trecho do referido laudo:

“Iniciamos a presente fiscalização pelo Ramal 307, onde podemos constatar a execução de 1.170 metros de extensão, com larguras de pavimentação variando entre 7,00 e 7,20 metros, incluindo as sarjetas. Cabe informar que a previsão de extensão deste Ramal era de 1.100 m, ou seja, foram executados 70

metros a mais do que o previsto, além de serviços de drenagem com execução de sarjetas e meio-fio.

Em seguida prosseguimos nossa fiscalização no Ramal Canela Fina, com início a 500m da ponte sobre o Igarapé Canela Fina, onde percorremos todo o trecho previsto em projeto, podendo constatar a execução de cerca de 3.600 metros de pavimentação asfáltica. Cabe informar que a extensão prevista para o referido ramal era de 3.233,35 m, sendo 954,39 m de pavimentação executada com recursos do Convênio pertinente a rubrica de obras e instalações e 2.278,96 m, executados através da rubrica de materiais de consumo: ou seja, foram executados cerca de 366 metros além do previsto. Quanto a largura do referido pavimento a mesma varia entre 7,05 e 7,25 metros, incluindo as sarjetas”.

Verifica-se, assim, que, durante a execução das obras, houve tímido aumento na extensão do Ramal 307 (70 metros), enquanto o Ramal Canela Fina foi ampliado em cerca de 366 metros de extensão.

Assim, diante do manifesto redirecionamento dos recursos do convênio para asfaltar trecho do Ramal Canela Fina capaz de beneficiar apenas o réu e outro proprietário de fazenda diretamente, entendo que o ato administrativo foi praticado com evidente desvio de finalidade e de forma dolosa, porquanto seu escopo verdadeiro era o de proporcionar o enriquecimento ilícito do ex-prefeito, ainda que indireto, em detrimento dos interesses dos cidadãos cruzeirenses.

Ciente de que o asfaltamento do trecho do Ramal Canela Fina o beneficiava com estrada de asfalto até sua propriedade, o réu requereu a mudança do plano de trabalho. E, como demonstrado, o pedido de alteração não foi embasado por critérios técnicos, objetivos ou impessoais, nem visou atender o interesse público primário.

Ao contrário, o réu apresentou motivação genérica para justificar o ato, com o intuito de ocultar que o escopo visado era atender seus interesses privados, em evidente ofensa aos princípios da supremacia do interesse público

sobre o privado, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, dentre outros.

A alteração do plano de trabalho e a execução das obras resultaram indiretamente em enriquecimento ilícito do administrador público, ora réu, consubstanciado na valorização de sua propriedade rural, em razão do asfaltamento que findava à 700m da porteira de sua fazenda, **restando configuradas as condutas vedadas pelos arts. 9º, caput, e 11, caput, da LIA.**

O dolo, no caso concreto, é manifesto, porquanto foi o réu quem solicitou, em dia 06/11/2009, por meio do OF/PMCS/nº 591/09, à SUFRAMA a alteração do objeto do Convênio, em desvio de finalidade, com vistas a promover asfaltamento prolongado do Ramal Canela Fina, local onde está situada sua propriedade rural, em detrimento de seis outros ramais que constavam do objeto original do Convênio nº 027/2007.

3.2 Do dano ao Erário.

Quanto ao dano ao Erário, o MPF requer a condenação do réu no tipo previsto no art. 10, caput, da LIA, aduzindo ter ele aplicado recursos públicos federais com desvio de finalidade, sem atendimento ao interesse público, por ter permanecido a necessidade de melhorias nos trechos críticos dos vários ramais preteridos e por ter o requerido selecionado trecho do Ramal Canela Fina que não demandava por obras de pavimentação asfáltica.

O Ministério Público Federal afirma que o ato praticado importou em dano ao Erário, decorrente do emprego de recursos do Convênio nº 027/2007 no Ramal do Canela Fina, em trecho questionado inclusive por moradores do Ramal, o que não atende à finalidade do convênio e implica desperdício de recurso público federal.

Aduz o *parquet* que, como o ato praticado não atendeu às necessidades da população, subsiste a demanda popular pela recuperação e pavimentação

dos diversos ramais existentes no Município. Sustenta, ainda, que o trecho não necessitava de pavimentação, ante as boas condições de trafegabilidade apontadas no laudo técnico de fiscalização nº 100/COFAP/CGDER/2011 (fls. 83/87).

Assim entende o MPF que o dano ao Erário corresponde ao valor não atualizado de R\$ 649.180,15 (seiscentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta reais e quinze centavos), que seria o valor gasto com os recursos do Convênio nº 027/2007 no trecho do Ramal Canela Fina.

Pois bem.

O art. 10 da LIA dispõe ser ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, listando, a seguir, exemplos de consumação da conduta ímproba genericamente descrita no caput.

Numa interpretação sistemática da lei, deve-se considerar que o termo erário, constante da tipologia do art. 10, não foi usado em seu sentido estrito, ou sentido objetivo – o montante de recursos financeiros de uma pessoa pública (o tesouro). O sentido adotado foi o subjetivo, em ordem a indicar as pessoas jurídicas aludidas no art. 1º. Anote-se, ainda, que **o sentido de patrimônio na expressão perda patrimonial tem ampla densidade, a mesma que provém da expressão patrimônio público. Vai, portanto, muito além do patrimônio econômico-financeiro, embora se reconheça que este é o mais usualmente passível de violações** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.124).

A perda patrimonial consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo. Desvio indica direcionamento indevido de bens ou haveres; apropriação é a transferência indevida da propriedade; malbaratamento significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e dilapidação equivale a destruição, estrago. Na verdade, estas quatro últimas

ações são exemplos de meios que conduzem à perda patrimonial; esta é o gênero, do qual aquelas são espécies.

Isso posto, manifesto-me no sentido de que o ato de improbidade praticado pelo réu acarretou dano ao erário, mediante desvio de verba federal, para atendimento de interesse privado do réu, com desperdício de recursos públicos.

A improbidade praticada resta evidenciada no redirecionamento dos recursos para fazer asfaltamento que beneficia o réu, tanto diretamente, com a melhoria de acesso à sua propriedade, quanto indiretamente, com a valorização da sua propriedade, quando tais recursos deveriam ter sido direcionados para atender às demandas da coletividade.

Quanto à demonstração do dano ao erário, são precisas as ponderações trazidas pelo autor, *in verbis*: “[...] não somente remanesceu a necessidade de melhorias nos ramais preteridos, havendo que se deslocar mais recursos públicos para essa finalidade, como também os recursos gastos no Ramal Canela Fina foram empregados em trecho onde não havia necessidade de pavimentação, ante as boas condições de trafegabilidade”.

Por esses motivos, **verifico que a conduta do Sr. Vagner Sales, além de ofender os dispositivos do art. 9º e 11 da LIA, acarreta lesão ao erário, na modalidade desvio, conforme art. 10, caput, da LIA.**

3.3 Da indenização por dano moral coletivo.

Quanto ao pedido de condenação por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), argumenta o MPF ser este valor devido em razão da violação, por parte do réu, ao direito dos cidadãos cruzeirenses ao governo honesto. Alega o órgão ministerial que, como o ato ilícito violou as expectativas dos moradores dos ramais preteridos, causando, ainda, a revolta dos moradores de trecho não contemplado do próprio Ramal do Canela Fina, seria devida a condenação por dano moral coletivo.

O dano moral coletivo consiste em dano não-patrimonial de natureza subjetiva, caracterizado por dor física e/ou moral, capaz de atingir toda uma coletividade de pessoas humanas.

Como ensina Emerson Garcia, *“todos os membros da coletividade têm o direito de exigir dos administradores públicos que atuem com estrita observância ao princípio da juridicidade, o que pode ser considerado um direito transindividual e indisponível, de natureza eminentemente difusa, já que pulverizado entre todas as pessoas”* (GARCIA, Emerson; PACHECO ALVES, Rogério. *Improbidade Administrativa – 6. Ed., ver. e ampl. e atualizada.* Rio de Janeiro: Luman Juris, 2011. p.538).

No presente caso, apesar de o ato ilícito restar comprovado nos autos, entendo que dele não decorre diretamente o dano moral alegado.

De fato, de um exame dos autos, não se vislumbra a existência de prova à demonstração de ocorrência de dano moral à coletividade, não bastando para tanto a mera insatisfação geral com a atividade administrativa, sem prova específica do abalo à dignidade da coletividade afetada.

É indispensável para a condenação por danos morais, na ação de improbidade administrativa, a prova do suposto dano. Não estando evidenciada essa prova, inacolhível tal pretensão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. LEI N. 8.429/92. ART. 11, INC. VI. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SANÇÃO. ART. 12, INC. III. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO.

(...)”

7. Não se mostra plausível a condenação dos réus por danos morais difusos, uma vez que o autor não comprovou o dano sofrido pela coletividade.

(...)”

(TRF1, AC 2006.39.03.002692-3/PA, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), 4ª Turma, e-DJF1 03/10/2011, p. 262).

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INCRA E O MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMPROVADO NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO ABALO MORAL SOFRIDO PELA MUNICIPALIDADE. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI 7.347/85, ART. 18. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 128, § 5º, II, CF/88.

(...)

4. A caracterização dos danos morais no âmbito de ação de improbidade administrativa reclama a prova inequívoca do abalo moral impingido pelo ato ímprobo, in casu, seria necessário prova no sentido de que os munícipes, de alguma forma, tenham se sentidos lesados e abalados moralmente. Não basta supor a mera frustração da municipalidade ou, ainda, o descrédito pela máquina administrativa em razão da inexecução do objeto avençado no Convênio, pois não se presume a existência do dano moral. Hipótese em que o autor não trouxe provas do efetivo dano moral sofrido pela categoria titular do interesse coletivo atingido pelo ato de improbidade administrativa.

(...)

6. Não se sustenta a condenação do requerido no pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal haja vista o óbice imposto pela regra do art. 128, § 5º, II, da CF/88 no sentido de que ao Ministério Público é vedado receber 'a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais'.

7. *Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.*”

(TRF1, AC 2004.36.00.001890-3/MT, Juiz Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 09/10/2009, p. 291).

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

(...)

3. *Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.*

4. *A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.*

5. *Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.*”

(STJ, REsp. 960926/MG, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.04.2008).

III. DOSIMETRIA

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O art. 12 da LIA, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.120/2009, estabelece que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas

previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às cominações que arrola, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Já no parágrafo único do art. 12 da LIA, pode-se ler que, na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

O magistrado, portanto, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração (AgRg no AREsp 538656/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Mai Filho, julgado em 23/06/2015; AgRg no AREsp 239300/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 24/03/2015).

A doutrina administrativista tem salientado que *“o primeiro aspecto a considerar quanto à aplicabilidade é o da escala de gravidade, isso porque as sanções do art. 9º, aplicáveis em caso de enriquecimento ilícito, são mais severas do que as do art. 10, destinadas a atos que causam danos ao erário, e este, por sua vez, fixa sanções mais severas do que as do art. 11, para a violação de princípios. Significa, portanto, que o legislador considerou o enriquecimento ilícito como conduta de maior gravidade do que a lesão ao erário, e esta mais grave do que a ofensa a princípios”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.130).

O magistrado, portanto, deve observar, na individualização e dosimetria das sanções, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais evitam sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado e seus efeitos, bem como às vantagens ou benefícios auferidos, sem, contudo, privilegiar a impunidade.

Em síntese, trata-se de reconhecer que *“o espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição”* (REsp 980.706/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 03/02/2011).

Considerando que a conduta do réu atrai mais de um feixe de sanções, na forma dos incisos I e III, do art. 12, da Lei 8.429/1992, comporão o espectro de penas, a fim de evitar o bis in idem, aquelas de maior gravidade, quais sejam, as do referido inciso I.

Compulsando os autos, verifico que as circunstâncias em que se deram os atos de improbidade administrativa reconhecidos por esta sentença está a merecer, na qualidade de sanção necessária e suficiente, as seguintes reprimendas ao réu:

1. Ressarcimento integral do dano

O art. 5º da Lei 8.429/1992 delimita a atuação judicial ao dispor que, ocorrendo **lesão ao patrimônio público** por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano**.

No caso sob apreciação, o requerido, por ter desviado os recursos em proveito próprio, tem o dever de devolver o valor repassado ao município em função do convênio, acrescido de atualização monetária segundo a taxa aplicável à poupança e de juros capitalizados de forma simples segundo a taxa SELIC.

Deste modo, **CONDENO o réu à restituição ao erário federal de R\$ 649.180,15** (seiscentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta reais e quinze centavos).

2. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio

Afigura-se aplicável ao caso destes autos, na medida em a pavimentação do ramal Canela Fina importa no enriquecimento ilícito do ex-Prefeito, fazendo-se necessária a liquidação do valor ilicitamente acrescido ao seu patrimônio por meio da valorização do imóvel de sua propriedade.

3. Perda da função pública

Em que pese a gravidade da conduta pudesse autorizar, em tese, a perda do cargo, verifico que o requerido não mais titulariza a chefia do Poder Executivo municipal.

Rememoro, a esse propósito, a pertinente observação do eminente Des. Fed. Olindo Menezes, segundo o qual “[A] perda da função pública deve ser entendida como aquela da qual se utiliza o agente para a prática do ato de improbidade (princípio da causalidade). *Se o demandado não mais ocupa o cargo em cujo exercício praticou o ato de improbidade, não cabe falar em perda da função pública. Não há mais o que perder. Não se perde o que não se tem*” (TRF/1ª Região, AC 0000479-38.2009.4.01.4001/PI, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/08/2016 – grifei).

4. Suspensão dos direitos políticos

Consoante abalizada doutrina, “ao agente público da seara político-eleitoral, o que mais toca é a inalistabilidade e, por conseguinte, a inelegibilidade (perda da aptidão para ser votado), enquanto seus direitos políticos estiverem suspensos. Não participar da escolha dos regentes do Poder Público e ficar marginalizado do elenco dos possíveis escolhidos são as duas faces dessa restrição, nessa esfera” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 517).

Tratando-se de uma das mais drásticas sanções decorrentes da improbidade, a jurisprudência do STJ tem mitigado sua imposição a partir de algumas premissas norteadoras: (a) deve ser considerada a gravidade do caso, não a das funções do acusado (REsp 1228749/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03/04/2014); (b) afigura-se desarrazoada e desproporcional quando não há nos autos prova do enriquecimento ilícito do administrado, apenas pequena extensão dos danos (AgRg no AgRg no Ag 1261659/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/05/2010).

Também o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região possui precedentes no sentido de que **a sanção de suspensão de direitos políticos, reprimenda drástica, que deve ser reservada àqueles casos graves, em que sejam elevados o proveito patrimonial e a extensão do dano causado** (TRF/1ª Região, AC 0003348-83.2008.4.01.3200/AM, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, e-DJF1 de 19/12/2012; AC 0005661-22.2005.4.01.3200/AM, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 de 04/11/2014 – grifei).

As circunstâncias deste caso, amplamente referidas ao longo da fundamentação condenatória, permitem concluir que a conduta do requerido não se reveste de culpabilidade suficiente, quando comparada aos casos examinados pela jurisprudência do STJ, a justificar a drástica suspensão dos direitos políticos.

5. Multa civil

Ressalte-se que a “multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado” (TRF/1ª Região, AC 0000256- 94.2008.4.01.3201/AM, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 de 28/11/2014 - grifei).

Fixo multa civil, no valor correspondente ao acréscimo patrimonial obtido pelo réu em decorrência da valorização da sua propriedade rural localizada no Ramal do Canela Fina verificada após a realização das obras do Convênio nº 027/2007, o qual deverá ser liquidado, como adequado e suficiente para efeito pedagógico e reparatório, tendo em vista que o enriquecimento ilícito foi praticado a título de dolo.

6. Interdição contratual e restrição de benefícios

Endereçada primordialmente aos terceiros que se beneficiam da prática da improbidade, a teor do art. 3º da LIA, referida sanção não apresenta, ao menos no caso destes autos, pertinência com os atos praticados pelo condenado.

IV. DISPOSITIVO

Por essas razões, **julgo parcialmente procedente a presente demanda**, para **CONDENAR** o requerido Vagner José Sales, pela prática de ato de improbidade tipificado nos arts. 9º, *caput*, 10, *caput* e 11, *caput*, da LIA e, nos termos do art. 12, I, às sanções de: **(a)** perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, após liquidação, os quais deverão ser pagos à União (art. 18 da LIA); **(b)** pagamento de multa no valor do acréscimo patrimonial indevido, a ser liquidado; **(c)** ressarcimento integral do dano, nos termos da fundamentação.

Sobre os valores da multa civil e da perda de valores havidos ilicitamente, deverão incidir juros de mora e correção monetária, no termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ambos a partir da data do evento danoso (ato ímprobo, no caso, em 06/11/2009), por se tratar de obrigação extracontratual, consoante art. 398 do CC, enunciados 43 e 54 da Súmula do STJ e reiterados julgados daquela egrégia Corte Superior (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017; REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

No que tange aos honorários advocatícios e às custas, registro que segundo a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgRg no REsp 1167105/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,

julgado em 07/02/2017; REsp 1447031/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/12/2016), subseguida pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região (TRF/1ª Região, AC 0006483-91.2014.4.01.4300/TO, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 de 22/03/2017; AC 0000175-76.2012.4.01.3308/BA, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 de 24/02/2017), a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Logo, como não há má-fé processual comprovada, não há falar em condenação do requerido.

Na feliz síntese formulada pelo eminente Des. Fed. Olindo Menezes, *“[S]e o Ministério Público Federal for vencido na ação, não são devidos os honorários, pois isso seria uma forma de não inibir os legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais. No inverso, também não cabe a condenação, seja por isonomia na peleja, seja porque o órgão não está legitimado a recebê-los, por expressa vedação constitucional (art. 128, § 5º, II, CF)”* (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 0011712- 14.2009.4.01.3813/MG, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 de 26/01/2017 – grifei).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017) se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Por esse motivo, é cabível o reexame necessário na ação de improbidade administrativa improcedente. Assim, a sentença de improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição e só produz efeitos depois de confirmada por um tribunal.

Esse o quadro, não tendo sido esta sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 496, I, CPC/15), à míngua de recurso tempestivamente interposto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

estes autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para fins de cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC c/c art. 19 da Lei 7.347/1985).

Interposto recurso, intime-se o apelado para que apresente, querendo, contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC). Sobrevindo apelação adesiva, intime-se o apelante para que apresente, em idêntico prazo, contrarrazões respectivas.

Cumpridas as diligências, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, com as homenagens de estilo deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC).

Transitada em julgado esta sentença condenatória, providencie a Secretaria as informações necessárias à inserção do feito no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo no âmbito do Poder Judiciário Nacional, consoante os termos da Resolução CNJ 44/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul/AC, 9 de abril de 2019.

CLAUDIO GABRIEL DE PAULA SAIDE

Juiz Federal Substituto